



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11060.902353/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.949 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente SUPER TRATORES MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/03/2004

DCOMP. CRÉDITO PARCIALMENTE CONSUMIDO EM DCOMPS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA ANÁLISE DO CRÉDITO ANTERIORMENTE CONSUMIDO.

Uma vez verificado que o crédito alegado já fora parcialmente consumido em DCOMPs anteriores, não há como se reabrir a discussão do montante do crédito consumido naquelas outras DCOMPs, as quais foram objeto de processos administrativos distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 195/196 dos autos:

Por meio do Despacho Decisório a contribuinte antes identificada teve não-homologada a compensação declarada por meio de DCOMP transmitida em

13/08/2004, em virtude de que o crédito apontado foi utilizado integralmente para quitação de outros débitos da empresa, não restando Crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP. Do mesmo Despacho constou Intimação para pagamento do débito indevidamente compensado.

Cientificada da decisão administrativa, a contribuinte apresentou, através de procuradora, manifestação de inconformidade. Nela, em síntese, argumenta que:

- transmitiu PER/DCOMP solicitando a compensação de valor pago indevidamente a título de COFINS (código 5856) em 15/04/2004, com débito da própria contribuição (código 5856) com vencimento em 13/08/2004; Conforme previsão legal, tanto o crédito como o débito foram atualizados pela taxa SELIC;

- conforme despacho decisório recebido pela empresa, o crédito era insuficiente para extinguir o débito, pois já havia sido utilizado para quitar outros débitos da contribuinte;

- o crédito apontado foi utilizado em cinco PER/DCOMPs. Quando da transmissão destes, houve erro no preenchimento do saldo original do Crédito, bem como não houve a informação de que o crédito já constara de outro PER/DCOMP. Faz demonstrativo do crédito que entende existir;

- resta evidente a existência do crédito, não tendo havido compensação indevida. O saldo é suficiente para compensar o débito objeto do presente pedido;

- o erro efetivamente ocorreu; mas em nenhum momento houve intenção de causar lesão ao Fisco. A legislação é muito, ampla e Confusa, gerando incertezas por parte dos contribuintes sobre qual a forma certa de fazer a compensação;

- é necessário que se leve em conta a possibilidade de corrigir os dados que efetivamente estão errados, já que isso é permitido em todos os tipos de declarações;

- demonstrada a existência do crédito e o erro de fato, requer seja acolhida a sua manifestação de inconformidade.

O Órgão preparador atestou a tempestividade da peça de contestação.

Analizados os autos nesta DRJ, foi o processo devolvido à repartição de origem para verificação das alegações de compensação trazidas pela manifestante. Em atendimento, o órgão preparador anexou documentos e produziu relatório. Ciente deste, a contribuinte apresentou manifestação onde, basicamente, se insurge contra a incidência da multa de mora sobre o débito informado na DCOMP em questão. Refere ao instituto da denúncia espontânea, objetivando afastar a incidência da multa moratória, nos termos do caput do art. 138 do CTN. Discorre acerca dos procedimentos de compensação, bem como da distinção entre pagamento e compensação de débitos, citando o art. 170 do CTN, o art. 28 da IN SRF nº 323, de 2003, e entendimentos doutrinários, inclusive quanto ao instituto da denúncia espontânea. Diz não haver na legislação previsão de multa por atraso na entrega de DCOMP, mas sim pela falta de pagamento. Entende ter havido pagamento antecipado do tributo devido. Sintetiza que:

a) a empresa entende não ser devida a multa de mora aplicada em razão da entrega em atraso de DCOMP, visto, que não se pode equiparar a falta de informação da compensação e a falta de pagamento de um tributo;

b) não concorda com a homologação parcial da compensação, objeto do pedido que transmitiu. A compensação deve ser homologada em sua totalidade, vez que atendeu aos requisitos legais de atualização pela taxa SELIC, tanto dos débitos quanto dos créditos.

Diz que o saldo existente é suficiente para a realização da compensação objeto do pedido.

O contribuinte indicou, à fl. 22, os documentos juntados com sua manifestação de inconformidade (fls. 24/109), a qual se localiza às fls. 18/22.

Em encaminhamento de fls. 112/114, a DRJ propôs o encaminhamento dos autos à DRF de origem para a análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade em cotejo com o Despacho Decisório, por considerar os elementos dos autos contraditórios e insuficientes para solução da questão.

O relatório elaborado pela Saort/DRF Santa Maria – RS, constante das fls. 138/140, concluiu pela insuficiência do crédito existente para a totalidade da compensação pretendida, e a sua consequente homologação parcial. A manifestação do contribuinte a esse respeito consta às fls. 146/149.

Às fls. 150/190 foram juntados novos documentos.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls.194/197):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O SOCIAL- COFINS

data do fato gerador: 31/03/2004

DCOMP. EXISTENCIA PARCIAL DE CRÉDITO.

Existindo parcialmente o direito creditório, cabível: a homologação da declaração de compensação apenas até o limite daquele crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão consignou a insuficiência de crédito para homologação total da compensação em razão do crédito do contribuinte ter sido aproveitado, também, por outras operações de compensação, tratadas em processos próprios. Então, segundo aquela decisão, a não homologação de parte da compensação objeto destes autos em nada se relaciona à aplicação de multa de mora, como alegado pelo contribuinte em sua manifestação de fls. 146/149, mas à utilização do crédito em outras compensações. Assim, concluiu pela ausência de objeto da segunda manifestação do contribuinte nos autos, e pela revisão parcial do despacho decisório, determinando à DRF de origem a adoção dos procedimentos para homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 22/09/2011 (vide AR à fl. 206 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 21/10/2011, Recurso Voluntário (fls. 208/212).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos apresentados no sentido de ter atualizado os débitos e créditos pela SELIC, e de que a não homologação de parte da compensação decorreria da aplicação de multa de mora, a qual, contudo, não deveria ser aplicada visto que não teria havido inadimplência no entendimento do contribuinte. Para o caso de restar dúvida, alegou que auto denunciou seu erro, o que configura a denúncia espontânea.

Ao final, pediu o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito reclamado.

Juntou, às fls. 214/269, procuração, atos societários, cópia do documento de identidade da procuradora e cópias de peças do presente processo administrativo.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a PER/DCOMP em referência não foi homologada sob o fundamento de que o crédito alegado já teria sido integralmente utilizado por meio de outras PER/DComPs, conforme tabela a seguir:

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA - Crédito 34.119,32							
DComp - Processos	Débito					Crédito	Fis.
	Tributo	PA	Vcto.	Valor	Compens	Saldo	
Processo 11060.902085/2008-30 DComp 42199.82695.150704.1.3.04-9906	COFINS	jun/04	15.07.2004	330,00	330,00	33.800,36	61-67
idem	PIS	jun/04	15.07.2004	71,50	71,50	33.731,25	61-67
idem	COFINS	jun/04	15.07.2004	23,03	23,03	33.708,99	61-67
Processo 11060.902594/2008-62 DComp 15230.45227.130804.1.3.04-2448	CSLL	mar/04	15.04.2004	7.792,41	7.792,41	24.428,77	62-67
Processo 11060.902351/2008-24 DComp 20918.25818.130804.1.3.04-5092	IRPJ	abr/04	31.05.2004	10.258,21	10.258,21	12.332,40	67
Processo 11060.902352/2008-79 DComp 25496.82492.130804.1.3.04-6704	CSLL	abr/04	31.05.2004	3.616,53	3.616,53	8.067,83	67v
Processo 11060.902353/2008-13 DComp 38175.69612.130804.1.3.04-7708	COFINS	jul/04	13.08.2004	12.784,49	8.451,05	0	67v

Em sua defesa, o contribuinte alega que a suposta ausência de crédito decorre da utilização indevida de parte do crédito para quitação de multa moratória no percentual de 20% que teria incidido sobre os débitos objeto dos Processos nº 11060.902594/2008-62, 11060.902351/2008-24 e 11060.902352/2008-79. Defende, então, que, uma vez afastada a

aplicação desta multa moratória, haveria suficiência de crédito para fins de quitação do débito indicado na DCOMP.

A DRJ, por seu turno, entendeu que a argumentação trazida pelo contribuinte seria confusa, manifestando-se no sentido de que “não há qualquer indício de que a parcial compensação tenha sido homologada em função de eventuais multas moratórias aplicadas, ou seja, nada pode ser relacionado com a aplicação do art. 138 do CTN”.

Ao analisar o histórico das referidas compensações, às fls. 134/135 dos autos, é possível constatar que, de fato, houve a incidência de multa moratória de 20% em tais compensações, tendo, portanto, parte do crédito pleiteado sido destinado para a quitação desta multa. Nessa ótica, entendo equivocada a argumentação constante da decisão da DRJ. A alegação do contribuinte encontra coerência com os elementos constantes dos presentes autos.

Resta-nos, portanto, analisar se seria possível afastar a incidência da multa moratória em tais casos, como pleiteia o Recorrente.

Ao fazê-lo, entendo que este Colegiado não possui competência para tanto. Isso porque, como dito acima, a multa moratória incidiu sobre os débitos indicados em processos administrativos diversos do presente (Processos nº 11060.902594/2008-62, 11060.902351/2008-24 e 11060.902352/2008-79), os quais já se encerraram administrativamente.

Sendo assim, eventual discussão sobre a incidência ou não da multa de mora e a utilização do crédito alegado para quitação de tais multas deveria ter sido discutida naqueles autos. Não o tendo feito naquela oportunidade, e tendo a discussão sobre a utilização destes se encerrado naqueles autos, não cabe ao contribuinte querer iniciar essa discussão por meio da presente contenda.

Nesse contexto, acertada a decisão recorrida na parte em que concluiu que o crédito alegado já fora parcialmente utilizado em outras compensações. E como não há incidência de multa de mora sobre o débito objeto da presente contenda, vê-se que a discussão acerca da não incidência da multa moratória não possui relação com a presente demanda, mas sim com os demais processos administrativos, já julgados.

Sendo assim, entendo que a conclusão constante da decisão recorrida há de ser mantida.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte no presente caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

